



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Recurso nº. : 121.556
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOÃO CARLOS FERREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.254

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS-ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91- Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP de 15/08/92, deverá preencher as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do C.T.N., portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparações adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Acórdão nº. : 106-11.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Ausente, justificadamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Acórdão nº. : 106-11.254

Recurso nº. : 121.556
Recorrente : JOÃO CARLOS FERREIRA

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS FERREIRA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Têm início os autos com o pedido de retificação do valor de mercado dos imóveis consignados nos itens 15 a 23 do quadro 07 da Declaração de Bens, parte integrante da Declaração de Rendimentos do exercício 1992 (doc. fls. 31/33).

Argumenta que os bens ali descritos, atualmente, formam uma única propriedade denominada Fazenda Primavera e nos termos do laudo de avaliação efetuado por um engenheiro do BANESPA seu valor é R\$ 574.000,00.

Instruindo seu requerimento juntou os documentos de fls. 03/45, dentre os quais, anexa a cópia da declaração de rendimentos original e retificadora, laudo de avaliação do imóvel e escritura de venda e compra da propriedade.

Seu pleito foi , preliminarmente, examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Araçatuba (fls. 58/59), sob o fundamento de que parte das aquisições dos imóveis a serem ratificados, somente, ocorreu em 1992, portanto, após o período que trata o art. 96,§ 4º da Lei nº 8383/91, em que se admite a avaliação dos bens a preço de mercado.

SAB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Acórdão nº. : 106-11.254

Cientificado, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 64/66.

A autoridade julgadora de primeira instância ratificou o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 68/71, onde, após transcrever a legislação tributária aplicável a espécie discutida, conclui que, "ipsis litteris":

Assiste razão ao contribuinte quanto à alegação de que o objeto da retificação restringe-se à parte da propriedade adquirida antes de dezembro de 1991, não tendo sido reavaliada a parte de 50% adquirida durante o ano-calendário de 1992. porém, tal discussão torna-se irrelevante, pois o que importa apreciar é se os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte comprovam ou não que o valor dos imóveis em 31/12/1991 era diferente do declarado originariamente, se tais valores afastam de forma definitiva os valores anteriormente declarados.

O caput do art. 96 da lei nº 8.383/1991 determinou a atualização dos bens na declaração com base no valor de mercado destes em 31/12/1991. O laudo de fl.09 estabelece o valor do imóvel denominado "Fazenda Primavera" – município de Buritama – SP, em março de 1996. Sem demérito ao documento apresentado, este estabelece o valor de mercado do bem para a data diversa da exigida na legislação, não servindo, por conseguinte, como prova do valor do imóvel em 31/12/91, não restando comprovado erro na declaração retificanda."

Desta decisão tomou ciência em 24/11/99 (A.R. de fl. 73) , na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.74/76, onde alega, em síntese:

- que não existe laudo de avaliação que possa determinar valor de mercado na data de 31/12/91;
- dessa forma, o contribuinte valeu-se do laudo de fl.9, utilizado "para suportar Garantia Rural de interesse do Banco avaliador, portanto, em grau mínimo";
- o laudo apresentado refere-se a Fazenda Primavera e é a prova evidente e incontestável de que houve erro na declaração

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Acórdão nº. : 106-11.254

retificanda, porque , partindo-se do seu valor expresso em R\$ 574.000,00, convertendo-o em unidades fiscais de referência (UFIR) de valor unitário R\$ 0,6767, teremos a quantidade de 848.234,0771 UFIRs, cabendo para o recorrente, a metade, ou seja, 424.117,0385 UFIRs. Quantidade esta até superior a soma declarada na coluna "Retificado em UFIR" de 391.193,74 do quadro demonstrado no item 2.3 nas folhas da impugnação apresentada em 04/12/98;

- nada impede que contribuinte converta o valor apurado na avaliação em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) na data em que ela ocorreu e aplique este valor retroativamente à 31/12/91, dessa forma, chega-se ao valor de 424.117,0385 UFIR's, enquanto o valor declarado corresponde a 66.994,94 UFIR's;
- o indeferimento de seu pedido de retificação , não encontra respaldo, diante da documentação e demais elementos idôneos retro exibidos, que comprovam o erro cometido ao deixar de cumprir o imperativo legal previsto no artigo 96, "caput", da Lei nº 8.383/91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Acórdão nº. : 106-11.254

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A solicitação de retificação de declaração, anteriormente apresentada, é prerrogativa do contribuinte, desde que não colida com as restrições legais.

Sobre o assunto, reza o Código Tributário Nacional em dispositivo próprio:

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é **admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (grifei)*

Posteriormente, sobre a matéria, o Decreto-lei nº 1968/82, no artigo 6º, especifica, complementarmente, a condição de que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e que não se tenha iniciado o processo de lançamento *ex-officio* para aceitação, conforme estatui:

"Art.6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".


6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Acórdão nº. : 106-11.254

Complementando o tema em análise, a Instrução Normativa SRF nº 12 de 16/02/83, dispõe em seu item 1 o seguinte:

"1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora) e de nova "Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração".

Para o exercício de 1992, a Lei 8.383/91, no artigo 96, estabeleceu que:

"Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992."

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerado isento.

Dessa forma, o valor de mercado atribuído aos bens existentes até 31/12/91, passou a ser o custo de aquisição para o cálculo do imposto sobre ganho de capital na alienação de bens. Com o aumento do custo de aquisição há uma redução do ganho de capital, que vem a ser base de cálculo do imposto.

Assim, a previsão legal, anteriormente transcrita, outorgou ao contribuinte, de maneira indireta, uma isenção de imposto que tanto pode ser total como parcial, dependendo do valor de alienação.

Por este motivo, com o objetivo de disciplinar a matéria, a administração fazendária expediu vários atos normativos entre eles a Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, que facultou ao contribuinte retificar o valor de mercado dos bens avaliados em UFIR, até 15/08/92.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Acórdão nº. : 106-11.254

O contribuinte pleiteou a retificação em 10/07/96, quatro anos depois, para que possa ser autorizada, cabe ao contribuinte provar o erro cometido.


Com essa finalidade o recorrente, juntou o laudo de fl.9 **datado de 09/04/96** do Banco do Estado de São Paulo S.A endereçado ao Banesleasing, para efeito de garantia rural, que nem ao menos indica os critérios e os elementos de comparação adotados para a avaliação do imóvel denominado "Fazenda Primavera"

Assim sendo, o referido laudo não é documento hábil para provar que o valor de mercado registrado na declarações de bens pertinente ao ano-base de 1991 está errado.

Considerando que, o valor de mercado, referido pela Lei nº 8.383/91, deve ser entendido como o valor médio de mercado, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN nº 696, de 25/06/92, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/92, a seguir transcrito:

"59. O artigo 96, §6º, "b", da Lei nº 8.383/91, define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas, sim, de valor médio de mercado."

E, ainda, que o valor de mercado varia conforme a época e condições específicas do imóvel, no momento da avaliação, torna o valor de mercado atribuído em 1996, irrelevante para o caso em pauta.

O próprio recorrente admite que até 31/12/91, só possuía parte do imóvel a outro adquiriu posteriormente, este pode ter sido, inclusive, o fato que motivou uma melhor avaliação em 1996. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002145/96-14
Acórdão nº. : 106-11.254

A comprovação do valor de mercado à época, poderia ser efetuada pela apresentação, dentre outros, de originais ou cópias de anúncios em jornais, revistas, folhetos, e publicações em geral que divulgaram o valor de mercado, em 31/12/1991.

Por esse motivo, impróprio é o argumento da defesa de que, para perceber o erro cometido, bastaria converter o valor fixado no laudo pela UFIR de valor unitário R\$ 0,6767, porque o resultado assim obtido, apenas, representa o valor atual do imóvel expresso em quantidade de UFIR.

Os dados consignados nas declarações de rendimentos são, até prova em contrário, considerados como verdadeiros, e para retifica-los, não bastam simples alegações, mas sim comprovação do erro cometido.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO